

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1913874 - SP (2020/0344789-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADO : MARCO AURELIO FUNCK SAVOIA E OUTRO(S) -
SP311564
AGRAVADO : ALEXSANDRA BARROS SANTOS
AGRAVADO : CELSO ZANERATTE DA SILVA
AGRAVADO : EDSON CALDAS OLIVEIRA
AGRAVADO : EDSON MACHINI
AGRAVADO : FLAVIO DE SANTANA
AGRAVADO : JOSE LUCIANO DA SILVA
AGRAVADO : LEANDRO DE MORAES
AGRAVADO : REINALDO ROCHA MARQUES
AGRAVADO : SILVIO LAURINDO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : TADEU JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADO : MARCO AURELIO FUNCK SAVOIA E OUTRO(S) -
SP311564
AGRAVADO : ALEXSANDRA BARROS SANTOS
AGRAVADO : CELSO ZANERATTE DA SILVA
AGRAVADO : EDSON CALDAS OLIVEIRA
AGRAVADO : EDSON MACHINI
AGRAVADO : FLAVIO DE SANTANA
AGRAVADO : JOSE LUCIANO DA SILVA
AGRAVADO : LEANDRO DE MORAES
AGRAVADO : REINALDO ROCHA MARQUES
AGRAVADO : SILVIO LAURINDO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : TADEU JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO INDIVIDUAL DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS NO QUINQUÊNIO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO DO WRIT. INTERRUPTÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante o entendimento desta Corte, o Mandado de Segurança

Coletivo interrompe a fluência do prazo prescricional, sendo certo que, somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, voltará a fluir a prescrição da ação individual para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do *writ*. Precedentes: AgInt no REsp 1892806/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/12/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1572667/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16/10/2020; AREsp 1594468/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/05/2020; AgInt no REsp 1892824/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 18/12/2020; AgInt no REsp 1885575/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/02/2021; e REsp 1841301/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 04/02/2020.

2. O pedido de que se faça "*distinguishing* entre a prescrição do fundo de direito (para ingressar com a ação individual) e a prescrição parcelar (relativa às verbas pretéritas ao ajuizamento da ação individual)" (fl. 595, e-STJ) não foi objeto de prequestionamento, tampouco do Recurso Especial, representando indevida inovação recursal.

3 Agravo Interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 26 de abril de 2021 (Data do Julgamento)

Ministro Herman Benjamin
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.913.874 - SP (2020/0344789-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADO : MARCO AURELIO FUNCK SAVOIA E OUTRO(S) - SP311564
AGRAVADO : ALEXSANDRA BARROS SANTOS
AGRAVADO : CELSO ZANERATTE DA SILVA
AGRAVADO : EDSON CALDAS OLIVEIRA
AGRAVADO : EDSON MACHINI
AGRAVADO : FLAVIO DE SANTANA
AGRAVADO : JOSE LUCIANO DA SILVA
AGRAVADO : LEANDRO DE MORAES
AGRAVADO : REINALDO ROCHA MARQUES
AGRAVADO : SILVIO LAURINDO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : TADEU JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADO : MARCO AURELIO FUNCK SAVOIA E OUTRO(S) - SP311564
AGRAVADO : ALEXSANDRA BARROS SANTOS
AGRAVADO : CELSO ZANERATTE DA SILVA
AGRAVADO : EDSON CALDAS OLIVEIRA
AGRAVADO : EDSON MACHINI
AGRAVADO : FLAVIO DE SANTANA
AGRAVADO : JOSE LUCIANO DA SILVA
AGRAVADO : LEANDRO DE MORAES
AGRAVADO : REINALDO ROCHA MARQUES
AGRAVADO : SILVIO LAURINDO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : TADEU JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que tem o seguinte teor (fls. 578-587, e-STJ):

1. Agravo em Recurso Especial interposto por São

Paulo Previdência (SPPREV) e Fazenda Pública do Estado de São Paulo:

As razões da autarquia e do ente público resumem-se ao questionamento acerca da legitimidade ativa dos servidores, da ocorrência de prescrição, da impossibilidade de execução provisória do pedido e dos índices aplicáveis para fins de correção monetária e de juros moratórios.

Quanto ao primeiro ponto, é pacífico o entendimento sobre a desnecessidade de apresentação de relação nominal dos filiados à época da impetração do Mandado de Segurança Coletivo e suas respectivas autorizações, visto que as entidades sindicais e associações são legítimas para atuar judicialmente pelos interesses de toda a categoria.

Nesse sentido:

(...)

A respeito de suposta ocorrência de prescrição, o órgão julgador decidiu (fls. 271-272, e-STJ):

(...)

Nesse contexto, verifico que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ" (AgRg no AREsp 122.727/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/9/2012).

Nas razões do recurso (fls. 591-597, e-STJ), a agravante impugna apenas o capítulo da decisão referente à prescrição da pretensão de cobrança de valores retroativos por meio de ação individual, renunciando expressamente aos demais pontos em que ficou sucumbente. Sustenta, em síntese, que a prescrição deve atingir todas as parcelas relativas ao período imediatamente anterior ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação individual.

Impugnação às fls. 600-607, e-STJ.

É o **relatório**.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.913.874 - SP (2020/0344789-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADO : MARCO AURELIO FUNCK SAVOIA E OUTRO(S) - SP311564
AGRAVADO : ALEXSANDRA BARROS SANTOS
AGRAVADO : CELSO ZANERATTE DA SILVA
AGRAVADO : EDSON CALDAS OLIVEIRA
AGRAVADO : EDSON MACHINI
AGRAVADO : FLAVIO DE SANTANA
AGRAVADO : JOSE LUCIANO DA SILVA
AGRAVADO : LEANDRO DE MORAES
AGRAVADO : REINALDO ROCHA MARQUES
AGRAVADO : SILVIO LAURINDO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : TADEU JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADO : MARCO AURELIO FUNCK SAVOIA E OUTRO(S) - SP311564
AGRAVADO : ALEXSANDRA BARROS SANTOS
AGRAVADO : CELSO ZANERATTE DA SILVA
AGRAVADO : EDSON CALDAS OLIVEIRA
AGRAVADO : EDSON MACHINI
AGRAVADO : FLAVIO DE SANTANA
AGRAVADO : JOSE LUCIANO DA SILVA
AGRAVADO : LEANDRO DE MORAES
AGRAVADO : REINALDO ROCHA MARQUES
AGRAVADO : SILVIO LAURINDO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : TADEU JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO INDIVIDUAL DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS NO QUINQUÊNIO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO DO WRIT. INTERRUPTÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante o entendimento desta Corte, o Mandado de Segurança Coletivo interrompe a fluência do prazo prescricional, sendo certo que, somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, voltará a fluir a prescrição da ação individual para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a

Superior Tribunal de Justiça

propositura do writ. Precedentes: AgInt no REsp 1892806/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/12/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1572667/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16/10/2020; AREsp 1594468/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/05/2020; AgInt no REsp 1892824/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 18/12/2020; AgInt no REsp 1885575/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/02/2021; e REsp 1841301/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 04/02/2020.

2. O pedido de que se faça "*distinguishing* entre a prescrição do fundo de direito (para ingressar com a ação individual) e a prescrição parcelar (relativa às verbas pretéritas ao ajuizamento da ação individual)" (fl. 595, e-STJ) não foi objeto de prequestionamento, tampouco do Recurso Especial, representando indevida inovação recursal.

3 Agravo Interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.3.2021.

A irresignação não merece prosperar.

O Estado de São Paulo defende a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação individual de cobrança, e não à impetração do Mandado de Segurança Coletivo.

No entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a impetração do Mandado de Segurança Coletivo interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir o prazo para a cobrança individual das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do *writ*.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA CONSEQUENTE DE MANDADO E SEGURANÇA COLETIVO. PRESCRIÇÃO PARCELA VENCIDA ANTES DA IMPETRAÇÃO DO WRIT. NÃO OCORRÊNCIA AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, firmada à luz do posicionamento do STF em repercussão geral, a impetração do mandado de segurança abrange toda a categoria.

2. A prescrição só alcança as parcelas vencidas há mais de cinco anos da impetração do mandado de segurança.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1892806/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/12/2020)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO.

1. Consoante o entendimento desta Corte, o mandado de segurança coletivo interrompe a fluência do prazo prescricional, sendo certo que, somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do *writ*. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

Superior Tribunal de Justiça

(AgInt nos EDcl no AREsp 1572667/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/10/2020)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. LEGITIMIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO.

(...)

2. O entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que o Mandado de Segurança Coletivo interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, e de que há legitimidade ativa do associado para execução do título executivo judicial ainda que seu ingresso na associação se dê após a impetração do mandamus, não se exigindo a apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles (REsp 1.822.286/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.11.2019).

(...)

5. Agravo em Recurso Especial não provido.

(AREsp 1594468/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/05/2020)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. QUINQUÊNIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o Estado de São Paulo objetivando a cobrança de valores reconhecidos pretéritos (quinquênio anterior) à impetração do Mandado de Segurança Coletivo n. 0029622-82.2011.8.26.0053.

(...)

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a impetração de mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que, após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, voltará a fluir, pela metade, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Confira-se: (REsp n. 1.837.165/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/11/2019, DJe 22/11/2019).

(...)

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1892824/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 18/12/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. POLICIAIS MILITARES. DECISÃO DEFINITIVA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO QUE

RECONHECEU O DIREITO AO RECEBIMENTO DO ALE (ADICIONAL LOCAL DE EXERCÍCIO) AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE DE PLEITEAR PELA VIA ORDINÁRIA AS DIFERENÇAS SALARIAIS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ.

1 - É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "o mandado de segurança coletivo interrompe a fluência do prazo prescricional, sendo certo que, somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ." (AgInt nos EDcl no AREsp 1572667/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/10/2020, DJe 16/10/2020).

2 - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ.

3 - Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1885575/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/02/2021)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE NA AÇÃO COLETIVA.

(...)

4. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ. Precedentes.

5. O termo inicial dos juros de mora, nas ações de cobrança de parcelas pretéritas à impetração do mandado de segurança, é a data da notificação da autoridade coatora no writ.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1841301/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/02/2020)

Em seu Recurso Especial, os agravantes sustentam que "não houve qualquer interrupção de prazos prescricionais. O mandado de segurança mencionado foi impetrado por terceiros, não podendo beneficiar os autores desta ação. Se os autores não foram diligentes em demandar no tempo e forma previstos, não podem

agora, pretender se beneficiar de ação proposta por terceiros para ilidir a penalidade imposta pelo ordenamento à sua inércia." (fl. 338, e-STJ)

A alegação representa uma leitura de cunho individualista do processo coletivo e não se coaduna com um de seus básicos fundamentos: permitir a tutela de direitos individuais de massa – e, portanto, o efetivo acesso à justiça – por meio de uma gestão processual racional e facilitada, evitando-se a multiplicação de processos individuais e decisões contraditórias. Ademais, é notório que o autor do Mandado de Segurança Coletivo atua como substituto processual de todos os membros da categoria, de modo que a pretensão individual é exercida por meio da ação coletiva.

Por fim, destaque-se o pedido de que se faça "*distinguishing* entre a prescrição do fundo de direito (para ingressar com a ação individual) e a prescrição parcelar (relativa às verbas pretéritas ao ajuizamento da ação individual)" (fl. 595, e-STJ) não foi objeto de prequestionamento, tampouco do Recurso Especial, representando indevida inovação recursal.

Em sentido semelhante:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. POLICIAIS MILITARES. DECISÃO DEFINITIVA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO QUE RECONHECEU O DIREITO AO RECEBIMENTO DO ALE (ADICIONAL LOCAL DE EXERCÍCIO) AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE DE PLEITEAR PELA VIA ORDINÁRIA AS DIFERENÇAS SALARIAIS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1 - É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "o mandado de segurança coletivo interrompe a fluência do prazo prescricional, sendo certo que, somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ." (AgInt nos EDcl no AREsp 1572667/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/10/2020, DJe 16/10/2020).

2 - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ.

3 - Impende ressaltar que a tese trazida pela parte recorrente, no sentido de que os autores/agravados podem se "valer tão somente da interrupção do prazo prescricional para o ajuizamento da própria ação individual, mas não do marco interruptivo da prescrição parcelar, isto é, do período relativo aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação", não foi suscitada nas razões

Superior Tribunal de Justiça

do recurso especial, tratando-se, pois, de indevida inovação recursal, o que é vedado em agravo interno.

4 - Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1906352/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 11/03/2021)

Ante o exposto, **conheço parcialmente do Agravo Interno para, nessa parte, negar-lhe provimento.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.913.874 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0344789-0

Número de Origem:

10462618520168260053 1046261-85.2016.8.26.0053

Sessão Virtual de 20/04/2021 a 26/04/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXSANDRA BARROS SANTOS

RECORRENTE : CELSO ZANERATTE DA SILVA

RECORRENTE : EDSON CALDAS OLIVEIRA

RECORRENTE : EDSON MACHINI

RECORRENTE : FLAVIO DE SANTANA

RECORRENTE : JOSE LUCIANO DA SILVA

RECORRENTE : LEANDRO DE MORAES

RECORRENTE : REINALDO ROCHA MARQUES

RECORRENTE : SILVIO LAURINDO DO NASCIMENTO

RECORRENTE : TADEU JOSÉ RIBEIRO

ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720

WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

PROCURADOR : MARCO AURELIO FUNCK SAVOIA E OUTRO(S) - SP311564

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVANTE : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

PROCURADOR : MARCO AURELIO FUNCK SAVOIA E OUTRO(S) - SP311564

AGRAVADO : ALEXSANDRA BARROS SANTOS

AGRAVADO : CELSO ZANERATTE DA SILVA

AGRAVADO : EDSON CALDAS OLIVEIRA

AGRAVADO : EDSON MACHINI

AGRAVADO : FLAVIO DE SANTANA

AGRAVADO : JOSE LUCIANO DA SILVA

AGRAVADO : LEANDRO DE MORAES
AGRAVADO : REINALDO ROCHA MARQUES
AGRAVADO : SILVIO LAURINDO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : TADEU JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADO : MARCO AURELIO FUNCK SAVOIA E OUTRO(S) - SP311564
AGRAVADO : ALEXSANDRA BARROS SANTOS
AGRAVADO : CELSO ZANERATTE DA SILVA
AGRAVADO : EDSON CALDAS OLIVEIRA
AGRAVADO : EDSON MACHINI
AGRAVADO : FLAVIO DE SANTANA
AGRAVADO : JOSE LUCIANO DA SILVA
AGRAVADO : LEANDRO DE MORAES
AGRAVADO : REINALDO ROCHA MARQUES
AGRAVADO : SILVIO LAURINDO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : TADEU JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADO : MARCO AURELIO FUNCK SAVOIA E OUTRO(S) - SP311564
AGRAVADO : ALEXSANDRA BARROS SANTOS
AGRAVADO : CELSO ZANERATTE DA SILVA
AGRAVADO : EDSON CALDAS OLIVEIRA
AGRAVADO : EDSON MACHINI
AGRAVADO : FLAVIO DE SANTANA
AGRAVADO : JOSE LUCIANO DA SILVA
AGRAVADO : LEANDRO DE MORAES
AGRAVADO : REINALDO ROCHA MARQUES
AGRAVADO : SILVIO LAURINDO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : TADEU JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 26 de abril de 2021